

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

REVOGADA PELA LEI COMPL. 428/10

DECRETO N° 9854/2000
de 07 de janeiro de 2000

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N° 1369 de 14.01.00

Regulamenta o artigo 158 da Lei Complementar 165/97, referente à instalação e ao funcionamento de antenas emissoras de radiação eletromagnética no Município de São José dos Campos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º. A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emissoras de radiação eletromagnética no Município de São José dos Campos, ficam sujeitos às condições estabelecidas no presente decreto.

Art. 2º. As condições estabelecidas neste decreto aplicam-se às emissões de radiação eletromagnética compreendidas na faixa de frequência de 100 kHz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

§ 1º. Ficam excluídas das disposições do presente decreto as antenas transmissoras associadas a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controladores-remoto de tráfego aéreo;

II - radioamador, faixa do cidadão e similares;

III - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego de veículos, ambulâncias e similares;

IV - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;



Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. DECRETO 9854/2000 - 2

V - telefones celulares, telefones sem fio de uso doméstico, controles-remoto, brinquedos e outros aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo.

§ 2°. O atendimento ao disposto neste decreto não exime os responsáveis pelas antenas e sistemas de transmissão da obrigação de atender à legislação federal sobre consignação de radiofrequências, compatibilidade eletromagnética e controle de interferências, emissões espúrias e emissões fora das faixas consignadas.

Art. 3°. Toda instalação e funcionamento de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional proveniente da nova antena medida por equipamento que faça a integração sobre toda faixa de frequência especificada no artigo 2° deste decreto, não ultrapasse $100\text{mW}/\text{cm}^2$ (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

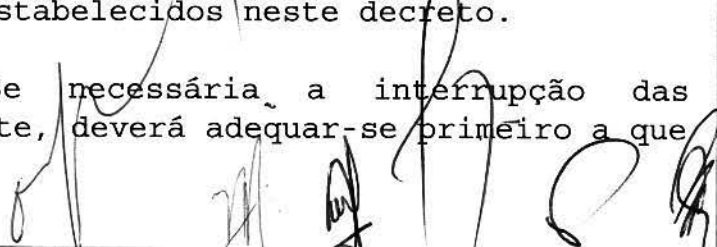
Parágrafo único. No caso de antenas que emitem sinais pulsados, será considerada a potência média medida em intervalos de 1 MS (milissegundo).

Art. 4°. Se descumprido o limite de radiação fixado no artigo anterior, a Prefeitura Municipal, através do órgão competente, notificará os responsáveis pela fonte de emissão, para que no prazo de 90 (noventa) dias procedam às correções necessárias, de forma a reduzir o nível de radiação aos limites fixados.

§ 1°. O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, da data da notificação, caso entenda que o excesso de radiação não se deve à sua fonte, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento deste decreto.

§ 2°. No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá ter suas transmissões interrompidas, para adequar-se aos limites máximos estabelecidos neste decreto.

§ 3°. Se necessária a interrupção das transmissões por mais de uma fonte, deverá adequar-se primeiro a que



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

cont. DECRETO 9854/2000 - 3

aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º. Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do vencimento do mesmo, uma única vez, por um período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º. Caberá ao órgão competente da Prefeitura julgar, balizado por critérios técnicos, os pedidos de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, podendo reduzi-lo ou indeferir os pedidos se for o caso.

Art. 5º. O ponto de emissão da radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo a 30m (trinta metros) de distância das divisas e alinhamentos do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

§ 1º. Os imóveis construídos após a instalação da antena transmissora, que estejam situados, total ou parcialmente, na área delimitada no *caput* deste artigo serão objeto de medição radiométrica. Porém, não haverá objeção à permanência da antena se respeitado o limite de densidade de potência total estabelecido no artigo 3º neste decreto.

§ 2º. A permanência e funcionamento das antenas transmissoras de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular, já existentes na data de promulgação deste decreto, estarão igualmente sujeitas apenas ao atendimento do limite de densidade de potência total nos locais passíveis de ocupação humana.

Art. 6º. Qualquer ponto da base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora e torre para telefonia celular deverá estar localizada, no mínimo, a 5m (cinco metros) de distância das divisas e dos alinhamentos do lote onde estiver instalada, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 7º. Nas zonas de uso, com alta concentração demográfica, com edifícios de mais de 3 (três) pavimentos, a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética poderá ser feita nos edifícios.

Parágrafo único. A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética em edificações não

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. DECRETO 9854/2000 - 4

pertencentes ao interessado ficará condicionada à apresentação de autorização dos proprietários do imóvel.

Art. 8º. A Prefeitura exigirá para todas as antenas e sistemas de transmissão sujeitas a este decreto laudo assinado por físico ou engenheiro responsável pelas medidas, em que constem os níveis de densidade de potência total registrados nos limites da propriedade de instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, em um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º. O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e anualmente para controle.

§ 2º. As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos à verificação da Secretaria Municipal da Saúde e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

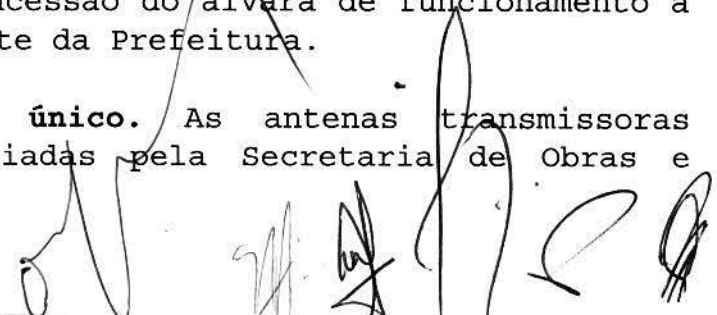
§ 3º. O Secretário de Saúde poderá estabelecer requisitos de credenciamento para o profissional responsável pelo laudo radiométrico, bem como requisitos técnicos referentes à apresentação dos dados em tabelas e gráficos.

§ 4º. As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura, mediante ofício a ser protocolado na Secretaria Municipal de Saúde, no qual deverá constar o local, data e hora de sua realização.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará as medições, podendo indicar os pontos que deverão ser objeto das medições.

Art. 9º. As antenas transmissoras somente entrarão em operação, após a concessão do alvará de funcionamento a ser expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. As antenas transmissoras deverão ser previamente licenciadas pela Secretaria de Obras e Habitação.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. DECRETO 9854/2000 - 5

Art. 10. Os níveis de ruídos emitidos pelas atividades contempladas neste decreto deverão respeitar os parâmetros estabelecidos na legislação em vigor.

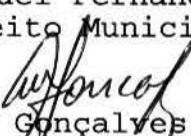
Art. 11. Os imóveis destinados à instalação de quaisquer tipos de antenas transmissoras deverão ser mantidos limpos, com piso do terreno em grama ou coberto com pedriscos.

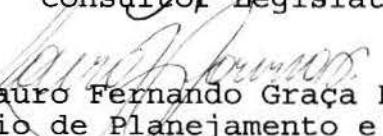
Art. 12. As antenas transmissoras serão permitidas em todo o território do Município, desde que atendidos os limites, afastamentos e padrões fixados no presente decreto e demais legislações vigentes.

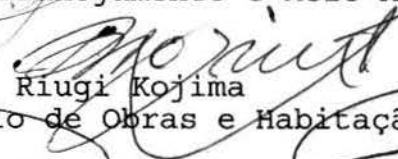
Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

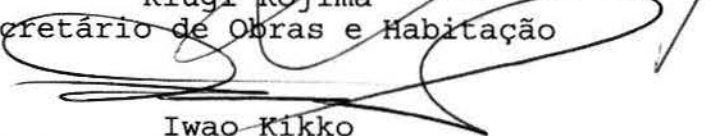
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
07 de janeiro de 2000.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

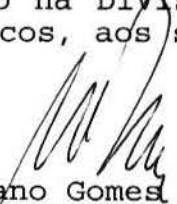

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo


Lauro Fernando Graça Farinas
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente


Riugi Kojima
Secretário de Obras e Habitação


Iwao Kikko
Secretário de Assuntos jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil.


Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos